



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Procuradoria-Geral de Justiça

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, artigos 6º, inciso I, e 158, e com fundamento no artigo 8º da Lei 11.697, de 13 de junho de 2008, e na Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, vem à presença de Vossa Excelência, ajuizar, perante o Conselho Especial desse Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a presente

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

contra a **Lei Complementar 733**, de 13 de dezembro de 2006, com as alterações feitas pela **Lei Complementar 815**, de 18 de setembro de 2009, e em sua redação original, frente aos artigos 3º, inciso XI, 15, inciso X, 19, *caput*, 52, 53, 72, inciso I, e 100, inciso X, 280, 289, § 1º, 314, 319, 320, 321, 326, 56(ADT) e 57(ADT), da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulgada em 8 de junho de 1993.



I. Da lei impugnada

A presente ação direta tem por escopo o reconhecimento da inconstitucionalidade **formal** e **material** da Lei Complementar distrital 733, de 13 de dezembro de 2006 — com as alterações feitas pela Lei Complementar 815, de 18 de setembro de 2009, e em sua redação original — que aprovou o Plano Diretor Local do Guará, frente aos artigos 3º, inciso XI, 15, inciso X, 19, *caput*, 52, 53, 72, inciso I, e 100, inciso X, 280, 289, § 1º, 312, inciso I, 314, 319, 320, 321, 326, 56 (ADT) e 57 (ADT), da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Convém registrar partes da lei ora atacada, *verbis*:

LEI COMPLEMENTAR Nº 733, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2006

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre o Plano Diretor Local da Região Administrativa do Guará – RA X, que estabelece diretrizes e estratégias para seu desenvolvimento sustentável e integrado.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Plano Diretor Local da Região Administrativa do Guará – RA X e contém objetivos, diretrizes e estratégias das políticas de desenvolvimento, de acordo com o disposto na Constituição Federal, na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, na Lei Orgânica do Distrito Federal e no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT, aprovado pela Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997.

§ 1º Conforme determina o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT, aprovado pela Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, o desenvolvimento da Região Administrativa terá por objetivo ordenar a ocupação territorial, respeitando as restrições ambientais e de saneamento, otimizando os investimentos em equipamentos urbanos e comunitários, promovendo a implantação de novas atividades econômicas e de novas áreas habitacionais, com a criação de áreas para programas de desenvolvimento econômico, bem como flexibilizando seus usos.

§ 2º A política de desenvolvimento da Região Administrativa contemplará os aspectos econômicos, sociais, culturais, físico-ambientais e institucionais e, em especial, o desenvolvimento urbano resultante da interação desses aspectos.

Art. 2º O Plano Diretor Local do Guará é o instrumento básico de execução da política de desenvolvimento sustentável e integrado da Região Administrativa do Guará, devendo:

I – garantir à população políticas de desenvolvimento urbano, social e econômico sustentáveis baseadas no uso adequado dos recursos naturais e no meio ambiente equilibrado;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Assessoria de Controle de Constitucionalidade

II – estabelecer meios de participação popular na fiscalização e controle do processo decisório, no sentido da democratização da gestão urbana e territorial;

III – estabelecer normas de ordem pública e interesse social que regulem o uso da propriedade urbana na promoção do bem coletivo, da segurança, do bem-estar dos cidadãos e do equilíbrio ambiental.

Art. 3º O Plano Diretor Local da Região Administrativa do Guará será monitorado pelos agentes públicos e privados, com vistas a promover uma atuação efetiva e integrada em prol do desenvolvimento sustentável.

Art. 4º Integram esta Lei Complementar os Anexos I a XII, com as seguintes denominações:

I – Anexo I – Mapa 1 – Macrozoneamento PDOT;

II – Anexo II – Mapas 2, 2A e 2B – Unidades de Conservação e Setores Urbanos;

III – Anexo III – Mapa 3 – Elementos Estruturadores;

IV – Anexo IV – Mapas 4A, 4B, 4C, 4D e 4E – Projetos Especiais;

V – Anexo V – Mapa 5 – Hierarquia de Vias;

VI – Anexo VI, com os seguintes mapas:

a) Mapa 6A – Uso do Solo – Guará I – trecho A;

b) Mapa 6B – Uso do Solo – Guará I – trecho B;

c) Mapa 6C – Uso do Solo – Guará II;

d) Mapa 6D – Uso do Solo – Quadras Econômicas Lúcio Costa – QELC;

e) Mapa 6E – Uso do Solo – Pólo de Modas e Expansão do Guará II;

f) Mapa 6F – Uso do Solo das seguintes áreas: Setor de Oficinas Sul – SOF/SUL, Setor de Garagens e Concessionárias de Veículos – SGCV, Setor de Clubes Esportivos e Estádios Sul – SCEE/SUL;

VII – Anexo VII com os seguintes mapas:

a) Mapa 7A – Coeficientes de Aproveitamento Guará I trecho A;

b) Mapa 7B – Coeficientes de Aproveitamento Guará I trecho B;

c) Mapa 7C – Coeficientes de Aproveitamento Guará II;

d) Mapa 7D – Coeficientes de Aproveitamento das Quadras Econômicas Lúcio Costa – QELC;

e) Mapa 7E – Coeficientes de Aproveitamento Pólo de Modas e Expansão do Guará II;

f) Mapa 7F – Coeficientes de Aproveitamento do Setor de Garagens e Concessionárias de Veículos – SGCV, Setor de Clubes Esportivos e Estádios Sul – SCEE/SUL incluindo, no perímetro do Setor a que estiver(em) mais próximo(s), o(s) lote(s) denominado(s) Área(s) Isolada(s) e tratado(s) como Setor de Áreas Isoladas Sudoeste – SAI/SO e Setor de Oficinas Sul – SOF/SUL.

VIII – Anexo VIII – Tabela 1 – Listagem de Atividades Incômodas;

IX – Anexo IX – Tabela 2 – Parâmetros Urbanísticos;

X – Anexo X – Tabela 3 – Equipamentos Públicos Comunitários;

XI – Anexo XII – Croqui 1 – Afastamentos Obrigatórios e Croqui 2 – Anuência dos Proprietários.

(...)

Art. 27. Os Projetos Especiais Integradores – PEI, constantes no Anexo IV – Mapas 4A, 4B, 4C, 4D e 4E, são:

I – PEI 1 – diversificação de uso do solo em áreas contíguas às paradas de transporte coletivo de linhas troncais – Via EPTG, conforme Anexo IV – Mapas 4A e 4B, com as seguintes diretrizes:

a) adotar os coeficientes de aproveitamento máximos definidos neste artigo;

b) aplicar o nível máximo de restrição de uso igual a R4;

c) aplicar os instrumentos urbanísticos da outorga onerosa do direito de construir, outorga onerosa da alteração de uso, transferência do direito de construir, IPTU progressivo e operação urbana consorciada;

II – PEI 2 – implementação do Projeto do Centro Comunal II e elaboração do Projeto do Centro Comunal I do Guará II, conforme Anexo IV – Mapa 4D, com as seguintes diretrizes:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Assessoria de Controle de Constitucionalidade

- a) adotar os coeficientes de aproveitamento máximos definidos neste artigo;
 - b) adotar a altura máxima permitida para as edificações igual a 26m (vinte e seis metros);
 - c) aplicar o nível máximo de restrição de uso igual a R4;
 - d) criar unidades imobiliárias destinadas ao uso institucional, contemplando serviços de organizações religiosas;
 - e) aplicar os instrumentos urbanísticos da operação urbana consorciada, outorga onerosa do direito de construir, concessão do direito real de uso, outorga onerosa da alteração de uso e IPTU progressivo;
- III – PEI 3 – elaboração e implementação de projeto para a Área Especial da Entrequadra 17/19, Guará II, conforme Anexo IV – Mapa 4D, com as seguintes diretrizes:
- a) contemplar a criação de unidades imobiliárias destinadas a equipamentos públicos comunitários de educação, cultura, esporte e lazer;
 - b) estudar a possibilidade de ligação viária entre a Avenida Contorno e a Avenida Central do Guará II;
 - c) aplicar o nível máximo de restrição de uso igual a R4;
 - d) aplicar os instrumentos urbanísticos da concessão do direito real de uso e direito de superfície;
- IV – PEI 4 – implementação do Projeto das QE 48, 50, 52, 54, 56 e 58, no Guará II, para atendimento à política habitacional de interesse social do Governo, conforme indicado no Anexo IV – Mapa 4E, com as seguintes diretrizes:
- a) aplicar o nível máximo de restrição de uso até R3;
 - b) adotar a densidade habitacional máxima de 100 hab/ha (cem habitantes por hectare);
 - c) prever a criação de unidades imobiliárias destinadas à implantação de equipamentos públicos de saúde, educação, cultura, lazer, creches e de segurança;
 - d) criar área para implantação definitiva da feira permanente, anteriormente prevista para funcionar na QE 42;
 - e) transformar a unidade de conservação ambiental do Bosque dos Eucaliptos em Parque Vivencial Urbano;
 - f) reservar parte da área da antiga lagoa de estabilização para a instalação de equipamentos públicos comunitários e praças;
 - g) obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei da Política Habitacional do Distrito Federal na seleção dos beneficiários da ocupação da área;
- V – PEI 5 – elaboração e implementação de projeto para complementação da ocupação urbana do Setor de Clubes Esportivos e Estádios Sul – SCEE/SUL e do Setor de Múltiplas Atividades Sul – SMAS, Trechos 1 e 2, conforme indicado no Anexo IV – Mapa 4C, com as seguintes diretrizes:
- a) elaborar projeto de reabilitação urbana e parcelamento da área ocupada por comércio na via de acesso ao SCEE/SUL e SMAS, com o objetivo de disciplinar as ocupações existentes e constituir área de qualificação econômica;
 - b) aplicar o nível máximo de restrição até R4;
 - c) adotar o coeficiente de aproveitamento máximo igual a 2 (dois);
 - d) adotar a altura máxima igual a 26m (vinte e seis metros);
 - e) aplicar os instrumentos urbanísticos da outorga onerosa de alteração de uso, outorga onerosa do direito de construir, transferência do direito de construir, parceria público-privada, IPTU progressivo e concessão do direito real de uso;
- VI – PEI 6 – rever elaboração de projeto para requalificação urbana das Quadras Econômicas Lúcio Costa – QELC, incluindo a Vila Tecnológica, conforme indicado no Anexo IV, Mapa 4E, com as seguintes diretrizes:
- a) implantar e recuperar equipamentos públicos comunitários;
 - b) recuperar a infra-estrutura de espaços públicos;
 - c) rever o parcelamento e o sistema viário da Vila Tecnológica;



d) aplicar os instrumentos urbanísticos da parceria público-privada e da operação urbana consorciada;

VII – PEI 7 – implementação de infra-estrutura e equipamentos públicos no projeto urbanístico do Pólo de Modas do Guará II, conforme indicado no Anexo IV, Mapa 4E, com as seguintes diretrizes:

a) elaborar projeto de paisagismo para a área do Pólo de Modas, procurando fortalecer sua identidade de área de desenvolvimento econômico e indústria de baixo impacto;

b) elaborar estudo de viabilidade para implantação de instituição de ensino superior e ensino técnico-profissionalizante voltado à moda, estilismo e tecnologias afins;

c) propor incentivos econômicos, sociais e fiscais para instalação e manutenção de indústrias de baixo impacto no setor, inclusive com vistas a diminuir o uso exclusivamente residencial;

d) melhorar a acessibilidade por transporte coletivo;

e) aplicar os instrumentos urbanísticos da parceria público-privada e da operação urbana consorciada;

VIII – PEI 8 – requalificação espacial da área da Feira do Guará e adjacências, conforme indicado no Anexo IV, Mapa 4D, de forma a garantir o correto desempenho da atividade comercial e a sua estruturação como ponto turístico, com as seguintes diretrizes:

a) melhorar a acessibilidade por transporte coletivo;

b) promover a articulação com ciclovias;

c) incorporar o estacionamento vinculado à Estação Feira do metrô;

d) aplicar os instrumentos urbanísticos da operação urbana consorciada e da concessão do direito real de uso, no que couber;

IX – PEI 9 – implantação de equipamentos públicos comunitários de abrangência regional, com as seguintes diretrizes:

a) elaborar projetos arquitetônicos específicos para os equipamentos públicos comunitários;

b) alterar ou estender o uso dos lotes ora destinados a parques infantis, no Guará I, visando à implantação de equipamentos diversos, destinados à população infantil, infanto-juvenil e idosa;

c) vincular o disposto neste inciso aos projetos especiais afins;

d) aplicar os instrumentos urbanísticos da concessão do direito real de uso e do direito de superfície;

X – PEI 10 – revisão do sistema viário do Guará II, em especial da Avenida Central e vias internas, conforme indicado no Anexo IV – Mapa 4D, com as seguintes diretrizes:

a) criar novas vias ligando o anel externo, a Avenida Contorno do Guará II, à Avenida Central;

b) estender o uso dos lotes lindeiros às novas vias para R1;

c) aplicar os instrumentos urbanísticos do direito de preempção e da outorga onerosa da alteração de uso;

XI – PEI 11 – implantação do projeto de alargamento da Via de Acesso ao SIA, conforme indicado no Anexo IV – Mapa 4B;

XII – PEI 12 – remoção de ocupação irregular e desobstrução dos becos de acesso público entre os lotes residenciais do Guará II, com as seguintes diretrizes:

a) manter as passagens de pedestres com a largura mínima de 6m (seis metros);

b) admitir exclusivamente a utilização da área excedente para jardins, estacionamentos e lazer, desde que não haja passagem de rede de infra-estrutura pública, vedada a edificação de cômodos e piscinas e a mudança de destinação da área;

c) permitir o cercamento desde que mantida a visibilidade de no mínimo 70% (setenta por cento);

d) aplicar o instrumento da concessão de direito real de uso;



XIII – PEI 13 – elaboração de projeto paisagístico com a criação de acesso para pedestres e ciclistas entre o Guará II e o ParkShopping, ao longo da Estrada Parque Guará – EPGU, conforme indicado no Anexo IV – Mapa 4D, com as seguintes diretrizes:

- a) prever ciclovias, calçadas, quiosques e mobiliário urbano;
- b) aplicar o instrumento urbanístico da concessão do direito real de uso;

XIV – PEI 14 – implantação de projeto de rede de ciclovias na Região Administrativa do Guará, conforme indicado no Anexo IV – Mapa 4D, com a utilização do instrumento urbanístico do direito de preempção;

XV – PEI 15 – revisão do endereçamento do Guará I e Guará II;

XVI – PEI 16 – elaboração de projeto de urbanismo para constituição de centro de bairro próximo à Avenida Central do Guará I, conforme indicado no Anexo IV – Mapa 4C, com as seguintes diretrizes:

- a) adotar os coeficientes de aproveitamento máximos definidos neste artigo;
- b) adotar a altura máxima permitida para as edificações igual a 26m (vinte e seis metros);
- c) aplicar o nível máximo de restrição de uso igual a R4 para as novas unidades, ressalvadas as situações já existentes;
- d) prever a criação de unidades imobiliárias destinadas a equipamentos públicos, educacionais, culturais, de esporte e lazer, de assistência social, de segurança e saúde conforme necessidades da população e a critério dos órgãos competentes;

e) aplicar os instrumentos urbanísticos da outorga onerosa do direito de construir, outorga onerosa da alteração de uso, transferência do direito de construir, IPTU progressivo, operação urbana consorciada, concessão do direito real de uso e direito de superfície;

XVII – PEI 17 – elaboração de projeto de parcelamento urbano para a área atualmente ocupada pelo Jôquei Clube, com a criação do Setor Jôquei Clube, conforme Anexo IV – Mapa 4A, com as seguintes diretrizes:

- a) adotar a altura máxima para edificações igual a 26m (vinte e seis metros);
- b) adotar o coeficiente de aproveitamento básico igual a 1 (um);
- c) observar parâmetros estabelecidos neste artigo para a definição de coeficientes máximos, em consonância com a área das glebas;
- d) adotar os usos residencial, de atividades complementares de atendimento à população local e de lazer ecológico;
- e) incorporar faixa verde de transição entre área com característica de uso de alto grau de incomodidade e área com característica predominantemente residencial;
- f) reservar, no projeto de parcelamento, área destinada para a implantação de parque ecológico e espaço de cultura, esporte e lazer;
- g) realizar estudo prévio de impacto de vizinhança – EIV;
- h) aplicar os instrumentos urbanísticos da parceria público-privada, concessão de direito real de uso mediante autorização legislativa, IPTU progressivo e transferência do direito de construir;
- i) aplicar o nível de restrição de uso até R3;

XVIII – PEI 18 – elaboração de projeto de parcelamento para a área adjacente à via EPTG, junto à Colônia Agrícola Águas Claras, denominada “Área A” do documento Brasília Revisitada, com a criação do Setor Quaresmeira – SQUA, conforme indicado no Anexo IV – Mapa 4C, da seguinte forma:

- a) atender às diretrizes definidas no documento Brasília Revisitada, no que se refere ao uso habitacional de interesse social e ao número máximo de 4 (quatro) pavimentos;
- b) adotar o coeficiente de aproveitamento máximo de acordo com o estabelecido neste artigo;
- c) aplicar os instrumentos urbanísticos do direito de preempção, outorga onerosa do direito de construir, outorga onerosa de alteração de uso, transferência do direito de construir e IPTU progressivo;



XIX – PEI 19 – redefinição da poligonal do Setor de Oficinas Sul – SOF/SUL, com a criação de unidades imobiliárias com os mesmos parâmetros construtivos do setor, conforme indicado no Anexo IV – Mapa 4C;

XX – PEI 20 – elaboração de projeto de parcelamento urbano para a área utilizada como depósito de materiais de construção e areia no Setor de Múltiplas Atividades Sul – SMAS, Trecho 2, previsto no Anexo IV – Mapa 4C, com as seguintes diretrizes:

- a) adotar coeficiente de aproveitamento máximo igual a 1 (um);
- b) aplicar o nível de restrição de uso igual a R4;
- c) aplicar o instrumento urbanístico do IPTU progressivo.

§ 1º Os mapas 4A, 4B, 4C, 4D e 4E, do Anexo IV, serão adequados aos PEI definidos neste artigo.

§ 2º Os Projetos Especiais Integradores – PEI que acarretem a criação de novas unidades imobiliárias deverão ser implantados, quando necessário, concomitantemente a pelo menos um Projeto Especial Viário – PEV previsto nesta Lei Complementar.

§ 3º Na hipótese de Projetos Especiais que abrangem glebas ou áreas a serem parceladas, obedecidos os coeficiente máximos já estabelecidos nesta Lei Complementar, o coeficiente de aproveitamento máximo será definido da seguinte maneira:

I – para glebas ou lotes com área menor que 5.000m² (cinco mil metros quadrados), o coeficiente de aproveitamento máximo será igual a 4 (quatro);

II – para glebas ou lotes com área entre 5.000m² (cinco mil metros quadrados) e 20.000m² (vinte mil metros quadrados), o coeficiente de aproveitamento máximo será igual a 3 (três).

III – para glebas ou lotes com área entre 20.000m² (vinte mil metros quadrados) e 50.000m² (cinquenta mil metros quadrados), o coeficiente de aproveitamento máximo será igual a 2 (dois).

IV – para glebas ou lotes com área maior que 50.000m² (cinquenta mil metros quadrados), o coeficiente de aproveitamento máximo será igual a 1 (um).

§ 4º Quando do parcelamento, o Poder Público determinará parâmetros urbanísticos específicos, podendo ser reduzido o coeficiente de aproveitamento máximo estabelecido no parágrafo anterior e fixado o mínimo, em razão dos estudos técnicos, urbanísticos e ambientais realizados, na forma disposta em lei específica, a ser proposta pelo Poder Executivo.

(...)

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 93. Fica estabelecido o coeficiente de aproveitamento máximo igual a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) e taxa de permeabilidade igual a zero por cento para o lote “f” da Área Especial da QE 7 do Guará I.

Art. 94. Os lotes da QE 40 – Setor de Oficinas do Guará II e do Pólo de Modas que estiverem comprovadamente edificadas até a data da publicação desta Lei Complementar e que se encontrarem em desacordo com o coeficiente de aproveitamento, quantidade de vagas para o estacionamento ou garagem ou o afastamento frontal serão regularizados e licenciados junto à Administração Regional do Guará, desde que estejam adequados às exigências do Código Civil Brasileiro e aos demais parâmetros do Código de Edificações do Distrito Federal.

§ 1º O prazo para a apresentação dos projetos pelos proprietários ou responsáveis pelos imóveis referidos no caput é de doze meses, contados a partir da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Ficam revogadas a Lei Complementar nº 28, de 1º de setembro de 1997, e a Lei Complementar nº 665, de 27 de dezembro de 2002.

Art. 95. O Lote 1 da Chácara 1 do Setor de Mansões Bernardo Sayão, com área de 7.073,213m² (sete mil, setenta e três metros quadrados e duzentos e treze milímetros quadrados), passa a ter o uso coletivo, nível de restrição R2,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Assessoria de Controle de Constitucionalidade

coeficiente de aproveitamento 2 (dois) e taxa de permeabilidade de 30% (trinta por cento).

Art. 96. Fica estabelecido o coeficiente de aproveitamento máximo igual a 4 (quatro) e taxa de permeabilidade de 20% (vinte por cento) para as Áreas Especiais 3 e 5 da QE 46 do Guará II.

Art. 97. Fica estabelecido o coeficiente de aproveitamento máximo igual a 3 (três) para os lotes 5 e 7 da Rua 2; 5, 7, 9, 35 e 37 da Rua 12 e Lote 2 da Rua 20, todos do Pólo de Modas, desde que cumpridas as exigências.

Art. 98. O Plano Diretor Local do Guará será compatibilizado com o Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE, com o Plano Diretor de Água e Esgoto do Distrito Federal e com o Sistema Integrado de Transportes do Distrito Federal, após a aprovação deles, nos termos do art. 320 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 99. Todos os mapas integrantes desta Lei Complementar utilizarão o Sistema Cartográfico do Distrito Federal – SICAD, serão elaborados na mesma escala cartográfica e serão acompanhados dos respectivos croquis, apresentados em linguagem gráfica acessível ao público.

Art. 100. Os anexos integrantes do Plano Diretor Local do Guará não poderão exceder o disposto nos artigos do texto desta Lei Complementar, bem como não poderão se referir a assuntos nela não previstos.

Art. 101. (VETADO).

§ 1º O Poder Executivo fará correções nos Mapas 4A e 4D do Anexo IV, transformando em Área Reservada para Parcelamento Futuro – ARPA a área adjacente à Área Isolada nº 6580 SAI/SO.

§ 2º O Poder Executivo fará publicar novo Mapa que denominará de “Setorização”, de toda a área de abrangência desta Lei Complementar, com a delimitação e nomenclatura de todos os setores institucionalmente criados, que passará a ser o Mapa 2 do Anexo II.

§ 3º (VETADO.)

§ 4º Os mapas constantes e integrantes desta Lei Complementar utilizarão o sistema cartográfico do Distrito Federal – SICAD, e os demonstrativos de uso, coeficientes de aproveitamento, de Setorização e delimitação de áreas de Projetos Especiais, além disso, serão na mesma escala.

Art. 102. Os parâmetros urbanísticos complementares para os Projetos Especiais constantes nesta Lei Complementar, relativos a normas de edificação, serão definidos pelo Poder Executivo no prazo de 1 (um) ano.

Parágrafo único. Entende-se por parâmetros urbanísticos complementares aqueles referentes a marquise, guarita, tratamento de divisas, galerias para circulação de pedestres e outros elementos construtivos não previstos nesta Lei Complementar, cujo disciplinamento se faça necessário, em função do ordenamento da paisagem urbana.

Art. 103. É vedada a implantação de novos trailers, quiosques e similares até que sejam definidas áreas para esse fim.

Parágrafo único. A Administração Regional terá o prazo de dois anos após a publicação desta Lei Complementar para apresentar projeto de redefinição das áreas objeto deste artigo.

Art. 104. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, projeto de lei complementar propondo as alterações necessárias ao macrozoneamento do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, aprovado pela Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, para o atendimento à regularização das colônias agrícolas previstas como Áreas Rurais Remanescentes com uso efetivamente rural, inseridas na área de abrangência desta Lei Complementar, cuja transformação de uso tenha sido considerada técnica e ambientalmente viável.

Art. 105. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 106. Revogam-se as disposições em contrário.



LEI COMPLEMENTAR Nº 815, DE 18 DE SETEMBRO DE 2009

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei Complementar nº 733, de 13 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Plano Diretor Local – PDL da Região Administrativa do Guará – RA X.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o Anexo IX – LISTAGEM DE ENDEREÇOS DO GUARÁ I SEGUNDO OS PARÂMETROS URBANÍSTICOS da Lei Complementar nº 733, de 13 de dezembro de 2006, no que se refere ao Lote 2 da Rua Quaresmeira, na Região Administrativa do Guará – RA X, passando a vigorar com os seguintes parâmetros:

I – uso anterior: comercial/serviços;

II – coeficiente de aproveitamento: básico – 0,23; máximo – 0,23; ajuste – 0,0;

III – nível de restrição: R5;

IV – área: 14.948,140m²;

V – taxa de permeabilidade: 30%.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

II. Da Inconstitucionalidade formal

Inicialmente, cumpre observar que a presente ação direta de inconstitucionalidade, proposta contra as Leis Complementares 733 e 815, advém de estudo elaborado pela Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística (**doc. 3**), com apoio do Departamento de Perícias e Diligências deste órgão ministerial, em representação dirigida a esta Procuradoria-Geral de Justiça com vistas à provocação da jurisdição constitucional exercida pelo Eg. TJDF, cujos termos e argumentos ora são incorporados a esta exordial.

Impugna-se nesta ação todos os dispositivos da Lei Complementar 733/2006, com as alterações feitas pela Lei Complementar 815 e em sua redação original. Isso porque a inconstitucionalidade formal e material, na espécie, contamina todos os dispositivos e mapas constantes da LC 733, e não apenas algum artigo ou dispositivo isolado, tendo em vista a nítida interdependência existente entre eles. Impõe-se, portanto, a declaração da inconstitucionalidade de todo o **bloco normativo** ora impugnado, em atenção a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.932/99. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ARTIGO 192, II). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIAL DEFICIENTE QUANTO À ANÁLISE DOS TEXTOS IMPUGNADOS. NÃO-CONHECIMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES.

1. **Impugnação isolada apenas de partes de um sistema legal, interligadas ao seu conjunto, torna inviável o conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade, dado que, reconhecida a inconstitucionalidade parcial de alguns preceitos, os outros perdem o seu sentido.**

2. Não se conhece da ação direta de inconstitucionalidade, se a inicial deixa de proceder ao cotejo analítico de todas as suas disposições, tendo em vista os dispositivos constitucionais apontados como violados. Ação direta de inconstitucionalidade que não se conhece. (STF - ADI 2174-5/DF - Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA - Data de julgamento: 14/4/2000 - DJ de 7/3/2003 - Grifos acrescentados.)

No caso da lei ora impugnada, é patente a sua inconstitucionalidade formal. Isso porque, apesar de ter se originado de projeto de lei complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, foi aprovado na forma do “**Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 133/2005**” (doc. 4), **de autoria de vários Deputados.**

Da simples leitura do projeto original, encaminhado em outubro de 2005 (doc. 2), que tratava de três regiões distintas (Guará, SCIA e SIA) e da redação final da lei impugnada, que dispõe unicamente sobre o Guará, é possível concluir que o projeto original foi integralmente desvirtuado, tendo sido alterada a sua essência.

Isso porque fez-se a inclusão, por **emendas de iniciativa parlamentar, de dezenas de modificações substanciais**, feitas de forma isolada e desvinculada de estudos urbanísticos globais, **tratando de forma autônoma sobre temas diversificados.**

A exemplo do ocorrido com o novo PDOT — Lei Complementar 803/2009 — julgado parcialmente inconstitucional nos autos da ADI 2009.00.2.017552-9, vê-se aqui também que a modificação do referido projeto original acarretou o **vício de iniciativa** da lei impugnada, pois modificou-a significativamente, e, assim, incorreu na restrição imposta pelo artigo 57 do ADT da Lei Orgânica do Distrito Federal, que confere **privativamente** ao



Governador do Distrito Federal a iniciativa para apresentar os projetos de lei para aprovação dos planos de desenvolvimento local (ou planos diretores locais).

Nesse sentido, também o artigo 321 da Lei Orgânica distrital é claro ao estabelecer que é atribuição do Poder Executivo conduzir, no âmbito do processo de planejamento do Distrito Federal, as bases de discussão e elaboração dos planos de desenvolvimento locais (PDLs).

A lei sob análise, aprovada na forma do **substitutivo global de origem parlamentar** alterado por outras dezenas de emendas parlamentares, com nítido **aumento de despesa**, merece ser declarada formalmente inconstitucional, uma vez que faz tábula rasa da disciplina contida na Lei Orgânica do Distrito Federal acerca da iniciativa de leis.

Isso porque dispõe sobre o plano diretor local de uma região administrativa, ou seja, trata do uso e ocupação do solo, matéria cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos dos artigos 3º, inciso XI, 52, 53, 72, inciso I, e 100, inciso VI, 321, *caput*, e 57 (ADT), da Lei Orgânica do Distrito Federal, *verbis*:

Art. 3º São objetivos prioritários do Distrito Federal:

(...)

XI - zelar pelo conjunto urbanístico de Brasília, tombado sob a inscrição n.º 532 do Livro do Tombo Histórico, respeitadas as definições e critérios constantes do **Decreto n.º 10.829**, de 2 de outubro de 1987, e da **Portaria n.º 314**, de 8 de outubro de 1992, do então Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, hoje Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN. (Inciso incluído pela Emenda a Lei Orgânica n.º 12, de 12 de dezembro de 1996 - DODF de 19.12.96)

(...)

Art. 52. **Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens do Distrito Federal**, ressalvado à Câmara Legislativa administrar aqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

Art. 53. São Poderes do Distrito Federal, **independentes** e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

Art. 72. Não será admitido **aumento da despesa** prevista:

I – **nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Distrito Federal**, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal;



Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:
(...)

VI - **iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;**

Art. 321. **É atribuição do Poder Executivo conduzir, no âmbito do processo de planejamento do Distrito Federal, as bases de discussão e elaboração do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal,** da Lei de Uso e Ocupação do Solo e dos Planos de Desenvolvimento Local, bem como sua implementação. (Artigo e parágrafo único com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 49, de 2007.)

Art. 56. Até a aprovação da Lei de Uso e Ocupação do Solo, o Governador do Distrito Federal poderá enviar, precedido de participação popular, projeto de lei complementar específica que estabeleça o uso e a ocupação de solo ainda não fixados para determinada área, com os respectivos índices urbanísticos. (Artigo e parágrafo único acrescidos pela Emenda à Lei Orgânica nº 40, de 2002, e alterados pela Emenda à Lei Orgânica nº 49, de 2007.)⁷³

Parágrafo único. A **alteração dos índices urbanísticos, bem como a alteração de uso e desafetação de área,** até a aprovação da Lei de Uso e Ocupação do Solo, **poderão ser efetivadas por leis complementares específicas de iniciativa do Governador,** motivadas por situação de relevante interesse público e precedidas da participação popular e de estudos técnicos que avaliem o impacto da alteração, aprovados pelo órgão competente do Distrito Federal.

Art. 57. **O Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa do Distrito Federal proposta de revisão e adaptação do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal** ao disposto nesta Lei Orgânica, bem como a elaboração e atualização da Lei de Uso e Ocupação do Solo e dos Planos de Desenvolvimento Local. (Artigo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 40, de 2002, e alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 49, de 2007. Sem ênfases no original)

Assim, repise-se, a iniciativa de leis que disponham sobre tais matérias são **privativas** do Chefe do Poder Executivo local. A usurpação de tal competência enseja verdadeira violação ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, expresso no artigo 52 da LODF e no artigo 2º da Constituição Federal.

A propósito, no seu artigo 3º, inciso XI, a Lei Orgânica impõe ao Distrito Federal o dever de zelar pelo conjunto urbanístico de Brasília, tombado sob a inscrição 532 do Livro do Tombo Histórico, e o respeito às definições e aos critérios constantes do Decreto 10.829, de 2 de outubro de 1987, e da Portaria



314, de 8 de outubro de 1992, do então Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, hoje Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

Ora, essas definições e critérios constantes dos mencionados Decreto 10.829, de 1987, e da Portaria 314, de 1992, foram expressamente inseridos na Lei Orgânica do Distrito Federal pela Emenda 12, de 1996. A respeito, dispõem os mencionados diplomas que, desde então, também possuem *status* constitucional:

DECRETO 10.829, DE 14 DE OUTUBRO DE 1987

(...)

Art. 14. O Governador do Distrito Federal proporá a edição de leis que venham a dispor sobre o uso e ocupação do solo em todo o território do Distrito Federal.

Assim, considerando a usurpação de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e a conseqüente afronta **ao princípio constitucional da independência dos Poderes**, a inconstitucionalidade, na espécie, é de natureza formal, contaminando toda a Lei Complementar 733, e não apenas algum artigo ou dispositivo isolado.

Nesse sentido tem decidido, **reiteradamente**, o Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. A título exemplificativo, vale destacar as seguintes decisões, tomadas por **unanimidade**:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 594/02 – LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL – LOTE – USO – DESTINAÇÃO – ALTERAÇÃO – COMPETÊNCIA PRIVATIVA – GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL – LIMINAR CONCEDIDA – EFEITOS EX TUNC E ERGA OMNES – UNÂNIME.

Tanto o Decreto nº 10.829/87, quanto a Portaria nº 314/92, do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural – IBPC, hoje Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, **conferem ao Governador do Distrito Federal competência privativa para iniciar o processo legislativo, quando se tratar o tema de uso e ocupação do solo em todo o território do Distrito Federal, posição ratificada pelo art. 321, da LODE.**

(TJDFT, Conselho Especial, ADI 2004.00.2.004098-9, rel. Des. LÉCIO RESENDE, julg. 9.11.2004, acórdão 205.096, unânime, publ. DJU 1º.2.2005, pág. 100, sem ênfase no original).



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 106/98 – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL – NORMA SOBRE OCUPAÇÃO E USO DO SOLO – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – IMÓVEL PÚBLICO – DOAÇÃO SEM LICITAÇÃO – VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – LIMINAR DEFERIDA – LEI COMPLEMENTAR SUSPensa – UNÂNIME.

É conferido ao Excelentíssimo Governador do Distrito Federal competência privativa para iniciar o processo legislativo de qualquer norma que venha a dispor sobre a ocupação e o uso do solo em todo o território do Distrito Federal.

(TJDFT, ADI 2004.00.2.000217-6, Relator: Desembargador LÉCIO RESENDE, Data do julgamento: 24.8.2004, DJ de 19.10.2004, sem ênfases no original)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL Nº 1.834/98 - COLIDÊNCIA COM A LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL - VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE -COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL PARA A PROPOSITURA DE LEIS QUE DISPONHAM SOBRE OS BENS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO

O Legislativo não pode tomar a iniciativa de lei que disponha sobre os bens públicos do Distrito Federal. Neste tema é exclusiva a iniciativa do Executivo, conforme dispõe o art. 52, c/c o art. 100, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal,

de forma que a Câmara Legislativa, ao votar a Lei 1.834, de 14 de janeiro de 1998, foi além de sua competência, invadindo aquela que a Constituição local outorga ao Governador do Distrito Federal com absoluta exclusividade.

Restando, portanto, configurada a inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 1.834/98, por violação formal à Lei Orgânica do Distrito Federal, cumpre seja declarada a sua inconstitucionalidade, com efeitos *erga omnes* e *ex tunc*.

(ADI 20050020004156, Relator NATANAEL CAETANO, Conselho Especial, julgado em 07/06/2005, DJ 04/10/2005 p. 124. Sem ênfases no original.)

Ademais, sabe-se que o **poder de emenda parlamentar**, quando se trata de projeto cuja matéria é privativa do Chefe do Poder Executivo, sofre limitações que precisam ser observadas durante o processo legislativo.

Dessa forma, os artigos da lei impugnada, incluídos por emenda parlamentar **na forma de substitutivo, substituíram por completo o projeto original** de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local, **revelando flagrante exorbitância do poder de emenda parlamentar.**



Sobre os limites ao poder de emenda parlamentar, assim tem decidido o Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

PROJETO - INICIATIVA - SERVIDOR PÚBLICO - DIREITOS E OBRIGAÇÕES. A iniciativa é do Poder Executivo, conforme dispõe a alínea "c" do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal. PROJETO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO - SERVIDOR DO ESTADO - EMENDA - AUMENTO DE DESPESA. **Resultando da emenda apresentada e aprovada aumento de despesa, tem-se a inconstitucionalidade, consoante a regra do inciso I do artigo 63 da Constituição Federal. PROJETO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO - EMENDA - POSSIBILIDADE. Se de um lado é possível haver emenda em projeto de iniciativa do Executivo, indispensável é que não se altere, na essência, do que proposto, devendo o ato emanado da Casa Legislativa guardar pertinência com o objetivo visado.** PROJETO - COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO - EMENDA - PRESERVAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. Emenda a projeto do Executivo que importe na ressalva de direito já adquirido segundo a legislação modificada não infringe o texto da Constituição Federal assegurador da iniciativa exclusiva. LICENÇA-PRÊMIO - TRANSFORMAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM OBRIGAÇÃO DE DAR - ALTERAÇÃO NORMATIVA - VEDAÇÃO - OBSERVÂNCIA. Afigura-se constitucional diploma que, a um só tempo, veda a transformação da licença-prêmio em pecúnia e assegura a situação jurídica daqueles que já tenham atendido ao fator temporal, havendo sido integrado no patrimônio o direito adquirido ao benefício de acordo com as normas alteradas pela nova regência.

(STF - ADI 2887/SP - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Julgamento: 04/02/2004 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 06-08-2004 - PP-00020. Sem ênfases no original.)

Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 4º e 5º da Lei nº 9.265, de 13 de junho de 1991, do Estado do Rio Grande do Sul. - Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. - Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, **mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade.** Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 4º e 5º da Lei nº 9.265, de 13 de junho de 1991, do Estado do Rio Grande do Sul.

(STF - ADI 546/DF - Relator: Min. MOREIRA ALVES - Data de julgamento: 11/3/99 - DJ de 14/4/2000 - Sem ênfases no original.)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA. C.F., art. 61, § 1º, II, a, c e e, art. 63,



I; Lei 13.145/2001, do Ceará, art. 4º; Lei 13.155/2001, do Ceará, artigos 6º, 8º e 9º, Anexo V, referido no art. 1º. I. - **As regras do processo legislativo, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros.** Precedentes do STF. II. - Leis relativas à remuneração do servidor público, que digam respeito ao regime jurídico destes, que criam ou extingam órgãos da administração pública, são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. C.F., art. 61, § 1º, II, a, c e e. III. - **Matéria de iniciativa reservada: as restrições ao poder de emenda - C.F., art. 63, I - ficam reduzidas à proibição de aumento de despesa e à hipótese de impertinência de emenda ao tema do projeto.** Precedentes do STF. IV - ADI julgada procedente.
(STF - ADI 2569/CE - Relator: Min. Carlos Velloso - Data do julgamento: 19/3/2003 - DJ de 2/5/2003 - Sem ênfases no original.)

Organização do Ministério Público e Vício Formal

Por vislumbrar aparente ofensa ao § 5º do art. 128 da CF ("Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:..."), o Tribunal **deferiu medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral da República para suspender**, até a decisão final da ação, a eficácia da Lei Complementar 99/2007, do Estado de Minas Gerais, que altera a Lei Complementar 34/94, que dispõe sobre a organização do Ministério Público estadual e dá outras providências. **Entendeu-se que a Assembléia Legislativa, em projeto de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, aprovou substitutivo que alterou, na substância, a proposição inicial, tratando, de forma autônoma, sobre temas diversificados.**

ADI 3946 MC/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 12.9.2007. (ADI-3946)
(STF – Informativo nº 479 – 10 a 14/9/2007. Sem ênfases no original.)

No mesmo sentido é a jurisprudência remansosa do Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, de que são exemplos os arestos a seguir ementados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DISTRITAL Nº 3.141/03 – DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL – AQUISIÇÃO DE ARMAS DE FOGO – ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO – ADI 1405-6/DF – STF – LIMINAR – **ATRIBUIÇÕES – PODERES – INTERFERÊNCIA – DESPESAS PÚBLICAS** – CRIAÇÃO – LIMINAR DEFERIDA – EFICÁCIA DA LEI DISTRITAL SUSPensa – UNÂNIME. Há possibilidade de controle da constitucionalidade de leis estaduais ou municipais, tendo como parâmetro a Lei Orgânica do Distrito Federal, vez que a mesma equivale em força, autoridade e eficácia jurídicas a um verdadeiro estatuto constitucional, essencialmente equiparável às constituições promulgadas pelos Estados-membros. A criação de



novas obrigações para o Departamento de Trânsito, configuram, prima facie, **usurpação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, de competência do Poder Executivo, na figura de seu Governador, vez que cabe privativamente a ele a iniciativa de leis concernentes às atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e Entidades da Administração Pública – art. 71, § 1º, item IV, da LODF.** (TJDFT – ADI 2003.00.2.003368-7 – Relator: Des. LÉCIO RESENDE – Data do julgamento: 1º/7/2003 – DJ de 5/9/2003. Sem ênfases no original)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL 3.964/2007 - PROJETO DE INICIATIVA DO GOVERNADOR - MODIFICAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO - VÍCIO FORMAL CARACTERIZADO - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Dispondo a Lei Orgânica do Distrito Federal que a lei versando sobre provimento de cargos é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, **não pode o projeto ser alterado pelos parlamentares, tanto mais quando a modificação o modifica por completo** a lei anterior, que dispunha sobre a mesma matéria, foi julgada inconstitucional. **No Estado Democrático de Direito, impõe-se observar o princípio da independência dos Poderes.**

2. Ação julgada procedente. **Unânime.** (ADI 2007002010211-4, Relator ESTEVAM MAIA, Conselho Especial, julgado em 11/03/2008, DJ 14/04/2008 p. 57. Sem ênfases no original.)

Nesta última oportunidade, o ilustre relator, Desembargador Estevam Maia, assim se manifestou, no que foi acompanhado por todos os seus pares, *verbis*:

A questão jurídica submetida ao crivo desta Corte, portanto, consiste em saber se é lícito ao Poder Legislativo alterar projeto de lei cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Não está em discussão se compete à Câmara Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal; até porque, no ponto, a Lei Orgânica — que equivale em força e efeitos a uma Constituição para essa unidade federativa — é expressa (art. 58).

Contudo, essa atribuição institucional do Poder Legislativo há de ser exercida com observância das demais disposições insertas na Lei Orgânica, notadamente, a iniciativa para deflagração do processo legislativo que, no caso, é do Governador Distrital, como disposto em seus arts. 71, § 1º, e 100:

(...)

Daí porque **a aprovação da lei impugnada, com as modificações indevidas realizadas pelos parlamentares, e sua promulgação pela Câmara Legislativa, importam em indisfarçável, manifesta e inadmissível invasão de competência de um Poder na de outro, o que não se compadece com o Estado Democrático de Direito que vigora no País.**

A ação direta de inconstitucionalidade, como não se ignora, visa excluir do ordenamento jurídico a lei ou ato normativo que não estão em harmonia com a Lei Básica, hipótese que, no caso sob exame,



revela-se inquestionável, uma vez que foram violados os dispositivos antes mencionados, da Lei Orgânica do Distrito Federal. (Sem ênfases no original.)

Tais limitações ao poder de emenda revelam-se ainda mais necessárias quando se trata de um projeto de lei relativo ao plano diretor local de uma região administrativa limítrofe à área tombada do Distrito Federal, em que a Lei Orgânica distrital estabelece expressamente ser **atribuição privativa do Poder Executivo** conduzir, no âmbito do processo de planejamento do Distrito Federal, as bases de discussão e elaboração. Ou seja, o projeto de lei não poderia ter sido encaminhado ao Poder Legislativo antes de concluído esse processo de discussão com a sociedade e elaboração do plano pelos órgãos técnicos especializados, sob pena de ser substancialmente alterado por emendas parlamentares, o que acabou ocorrendo.

Aliás, a própria definição de um conteúdo mínimo pela Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 319) ressalta a necessidade de a elaboração do referido projeto de lei ser feita pelo Poder Executivo, **após detida análise do impacto e das despesas oriundas de tais alterações por seus órgãos especializados**. A necessidade deste planejamento prévio para a correta expansão das áreas urbanas também se encontra expressamente prevista no inciso VII do artigo 314 da LODF.

Tal sistemática, a toda evidência, não foi observada, na medida em que o projeto original foi ignorado, repise-se, tendo sido substituído por um Substitutivo de origem parlamentar, com significativas modificações.

Nesse sentido, o Conselho Especial do Tribunal de Justiça local tem demonstrado sensibilidade no trato da questão relativa à ocupação ordenada do território, salientando a importância de um rigoroso e prévio estudo, além de uma abordagem global e contextualizada para mudanças nas normas de caráter urbanístico. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. ATO DE EFEITO CONCRETO.
INOCORRÊNCIA. PLANO DIRETOR LOCAL DE TAGUATINGA.



ALTERAÇÃO. REQUISITO TEMPORAL. INTERESSE PÚBLICO AUSENTE. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

I - O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 244/99, QUE ALTERA A DESTINAÇÃO DE USO DE ÁREA RESIDENCIAL, PASSANDO-A À CATEGORIA DE USO COMERCIAL, NÃO SE QUALIFICA COMO ATO NORMATIVO DE EFEITOS CONCRETOS, PORQUANTO O VÍCIO NELE CONTIDO ATINGE TODA A POPULAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, A QUEM ASSISTE O DIREITO DE VER SEU ORDENAMENTO JURÍDICO SEM MÁCULAS

II - A ELABORAÇÃO DOS PLANOS DIRETORES LOCAIS É PRECEDIDA DE RIGOROSO ESTUDO, QUE TEM POR ESCOPO VIABILIZAR O ADEQUADO ORDENAMENTO URBANO, DE MODO QUE A OCUPAÇÃO NÃO AGRIDA O MEIO AMBIENTE E O PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO E PAISAGÍSTICO DO DISTRITO FEDERAL, RAZÃO PELA QUAL MODIFICAÇÕES NOS REFERIDOS PLANOS, EM PRAZOS DIFERENTES DOS ESTABELECIDOS, SÓ SERÃO ADMITIDAS POR MOTIVOS EXCEPCIONAIS E POR INTERESSE PÚBLICO COMPROVADO, O QUE NÃO SE VERIFICA NA HIPÓTESE SUB JUDICE.

(TJDFT, Conselho Especial, 20000020036698ADI DF, Acórdão 146.810, Rel. Des. Lécio Resende, DJ 20/12/2001, sem ênfase no original)

Ademais, algumas dessas alterações, como a **criação de “Projetos Especiais Integradores - PEI, constantes no Anexo IV - Mapas 4A, 4B, 4C, 4D e 4E” (art. 27 da LC 733), que acarretam a criação de novas unidades imobiliárias, não previstos no projeto original, geram significativo aumento de despesa não prevista**, considerando a necessidade de dotar tais regiões de toda uma infra-estrutura mínima necessária à sua ocupação.

Esta inclusão de novas áreas torna evidente a exorbitância do poder de emenda parlamentar, em franca violação ao artigo 72, inciso I, da Lei Orgânica distrital, que reproduz o disposto no artigo 63, inciso I, da Constituição Federal, que refletem a necessária observância da independência entre os Poderes.

Outro aspecto observado se refere a inúmeras emendas parlamentares aprovadas que **não guardam estreita pertinência com o objeto do projeto original**, por não se tratarem de matéria própria de um plano diretor de ordenamento territorial.



Diversos dispositivos incluídos por emenda parlamentar tratam de matéria afeta à Lei de Uso e Ocupação do Solo, prevista no artigo 318 da LODF. Assim, normas urbanísticas destinadas a regular as categorias de uso, por tipo e porte de lote, definição de zonas e setores segundo as indicações de usos predominantes, usos conformes e não-conformes, bem como o conjunto de índices para o controle urbanístico de atividades permitidas em cada zona, não poderiam constar da lei impugnada.

Os artigos 93 a 103 da Lei Complementar 733, que tratam de suas disposições finais e transitórias, tratam de temas como regularização de ocupações, localização de quiosques, entre outros temas totalmente estranhos a um plano diretor local.

Neste particular, conforme já mencionado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao definir a **pertinência temática** como **requisito natural para o exercício do poder de emenda parlamentar**, o que também não foi observado em diversas oportunidades quando da aprovação do projeto.

Por fim, restando configurado o vício de iniciativa, cumpre-se declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar 733, com efeito *ex tunc* e eficácia *erga omnes*, a fim de que não se lhe reconheça efeitos jurídicos, nos moldes fixados pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Especial do Tribunal de Justiça local.

III. Da Inconstitucionalidade material

Convém transcrever, inicialmente, alguns dos preceitos da Lei Orgânica do Distrito Federal que servem como parâmetro de controle da constitucionalidade na presente ação, tendo em vista tratar-se de **plano diretor de região administrativa limítrofe à área tombada**, *verbis*:

Art. 3º São objetivos prioritários do Distrito Federal:
(...)



XI – **zelar pelo conjunto urbanístico de Brasília, tombado** sob a inscrição nº 532 do Livro do Tombo Histórico, **respeitadas as definições e critérios constantes do Decreto nº 10.829, de 2 de outubro de 1987, e da Portaria nº 314, de 8 de outubro de 1992,** do então Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural – IBPC, hoje Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN. (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 1996.)

Art. 295. As unidades de conservação, os parques, as praças, **o conjunto urbanístico de Brasília, objeto de tombamento e Patrimônio Cultural da Humanidade,** bem como os demais bens imóveis de valor cultural, **são espaços territoriais especialmente protegidos** e sua utilização far-se-á na forma da lei.

§ 1º Cabe ao Poder Público estabelecer e implantar **controle da poluição visual no Distrito Federal, de modo a assegurar a preservação da estética dos ambientes.**

Art. 312. A política de desenvolvimento urbano e rural do Distrito Federal, observados os princípios da Constituição Federal e as peculiaridades locais e regionais, tem por objetivo assegurar que a propriedade cumpra sua função social e possibilitar a melhoria da qualidade de vida da população, mediante:

I – **adequada distribuição espacial das atividades sócio-econômicas e dos equipamentos urbanos e comunitários,** de forma compatível com a preservação ambiental e cultural;

(...)

IV – **participação da sociedade civil no processo de planejamento e controle do uso, ocupação e parcelamento do solo urbano** e rural;

V – valorização, defesa, recuperação e proteção do meio ambiente natural e construído;

VI – **proteção** dos bens de valor histórico, artístico e cultural, dos monumentos, das paisagens naturais notáveis e, em especial, **do conjunto urbanístico de Brasília;**

Art. 314. A política de desenvolvimento urbano do Distrito Federal, em conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantido o bem-estar de seus habitantes, e compreende o conjunto de medidas que promovam a melhoria da qualidade de vida, **ocupação ordenada do território, uso de bens e distribuição adequada de serviços e equipamentos públicos** por parte da população.

Parágrafo único. São princípios norteadores da política de desenvolvimento urbano:

I - o uso **socialmente justo e ecologicamente equilibrado** de seu território;

(...)

III - a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

IV – a **manutenção, segurança e preservação do patrimônio paisagístico, histórico, urbanístico, arquitetônico, artístico e cultural, considerada a condição de Brasília como Capital Federal e Patrimônio Cultural da Humanidade;**



V - a **prevalência do interesse coletivo sobre o individual e do interesse público sobre o privado;**

(...)

IX – a **adequação do direito de construir aos interesses sociais e públicos, bem como às normas urbanísticas** e ambientais previstas em lei;

X – o **combate a todas as formas de poluição;**

XI – o controle do uso e da ocupação do solo urbano, de modo a evitar:

a) a **proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;**

b) o parcelamento do solo e a **edificação vertical e horizontal excessivos com relação aos equipamentos urbanos** e comunitários existentes;

(...)

Art. 326. O sistema de planejamento territorial e urbano do Distrito Federal, estruturado em órgão superior, central, executivo, setoriais e locais, tem por finalidade a promoção do desenvolvimento do território, mediante:

I - articulação e compatibilização de políticas setoriais com vistas à ordenação do território, **planejamento urbano**, melhoria da qualidade de vida da população e equilíbrio ecológico do Distrito Federal;

(...)

III - **distribuição espacial adequada** da população e atividades produtivas; (sem ênfases no original)

O artigo 3º, inciso XI, da Lei Orgânica impõe ao Distrito Federal o **dever de zelar pelo conjunto urbanístico de Brasília, tombado** sob a inscrição 532 do Livro do Tombo Histórico, e **o respeito às definições e aos critérios constantes do Decreto 10.829, de 2 de outubro de 1987, e da Portaria 314, de 8 de outubro de 1992**, do então Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, hoje Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

Entre tais normas, que passaram a ter **status constitucional**, destacam-se as seguintes disposições do mencionado decreto, *verbis*:

DO PLANO PILOTO E SUA CONCEPÇÃO URBANÍSTICA

Art. 1º - Para efeito de aplicação da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, entende-se por Plano Piloto de Brasília a concepção urbana da cidade, conforme definida na planta em escala 1/20.000 e no Memorial Descritivo e respectivas ilustrações que constituem o projeto de autoria do Arquiteto Lúcio Costa, escolhido como vencedor pelo júri internacional do concurso para a construção da nova Capital do Brasil.

§ 1º - A realidade físico-territorial corresponde ao Plano Piloto referido no *caput* deste Artigo, deve ser entendido como o conjunto urbano construído em decorrência daquele projeto e cujas complementações, preservação e eventual expansão devem obedecer



às recomendações expressas no texto intitulado Brasília Revisitada e respectiva planta em escala 1/25.000, e que constituem os anexos I e II deste Decreto.

§ 2º - A área a que se refere o *caput* deste Artigo é delimitada a Leste pela orla do Lago Paranoá, **a Oeste pela Estrada Parque Industrial e Abastecimento - EPIA**; ao Sul pelo Córrego Vicente Pires e ao Norte pelo Córrego Bananal, considerada entorno direito dos dois eixos que estruturam o Plano Piloto.

(...)

DA ESCALA BUCÓLICA

Art. 9º - A escala bucólica, que confere à Brasília o caráter de cidade-parque, configurada em todas as áreas livres, contíguas a terrenos atualmente edificados ou institucionalmente previstos para edificação e destinadas à preservação paisagística e ao lazer, será preservada, observando-se as disposições dos Artigos subsequentes.

Art. 10 - São consideradas áreas *non-aedificandi* todos os terrenos contidos no perímetro descrito nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º deste Decreto que não estejam edificados ou institucionalmente destinados à edificação, nos termos da legislação vigente, à exceção daqueles onde é prevista expansão predominante residencial em Brasília Revisitada.

§ 1º - Nas áreas referidas no *caput* deste Artigo onde prevalece a cobertura vegetal do cerrado nativo, esta será preservada e as demais serão arborizadas na forma de bosques, com particular ênfase ao plantio de massas de araucária, no entorno direto da Praça dos Três Poderes.

As normas acima referidas deixam claro que a análise da constitucionalidade da lei impugnada na presente ação, em face da proximidade do Guará com a área tombada e dos efeitos diretos de sua expansão sobre o conjunto urbanístico de Brasília, terão que passar necessariamente pelo estudo criterioso desses impactos sobre a dinâmica da região.

Nesse contexto, cumpre observar que, apesar de tais restrições legais, mais rígidas por se tratar de área limítrofe à área tombada, a lei impugnada violou diversas disposições da Lei Orgânica distrital, ao **permitir uma expansão desordenada do território da referida região administrativa.**

O diploma distrital ora questionado, votado no final da legislatura passada, foi encaminhado à Câmara Legislativa sem os estudos técnicos exigidos pela LODF e sem uma ampla discussão com a comunidade local.



Da simples leitura do projeto de lei original é possível perceber que o único “diagnóstico” feito previamente ao encaminhamento do projeto à Câmara Legislativa foi elaborado sem o necessário detalhamento exigido pela LODF.

Se não bastasse a incompletude das análises superficiais levadas a efeito, tal estudo preliminar abrangeu três regiões totalmente distintas (Guará, SCIA e SIA), o que certamente contribuiu para a elaboração de um estudo incompleto e, assim, impediu a plena participação da sociedade na elaboração efetiva do referido plano diretor.

O desmembramento do projeto original, ocorrido tardiamente no âmbito do Poder Legislativo local, não foi seguido da retomada dos estudos técnicos urbanísticos específicos pelos órgãos competentes, o que redundou na elaboração de uma norma absolutamente prejudicial à dinâmica da região e a própria comunidade que ali reside, que somente agora teve plena ciência de suas disposições.

Em função da relevância dos PDLs, a Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece expressamente a sistemática para a elaboração e o conteúdo mínimo que deve ter um Plano de Desenvolvimento Local (ou Plano Diretor Local), *verbis*:

Art. 319. Os Planos de Desenvolvimento Local tratarão das questões específicas das Regiões Administrativas e das ações que promovam o desenvolvimento sustentável de cada localidade, integrando áreas rurais e urbanas, assim como detalharão a aplicação dos instrumentos de política urbana previstos no Plano Diretor de Ordenamento Territorial. (Artigo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 49, de 2007.)¹

§ 1º Os Planos de Desenvolvimento Local serão elaborados por Unidades de Planejamento Territorial, a partir do agrupamento das Regiões Administrativas definidas no Plano Diretor de Ordenamento Territorial, em função da forma e da natureza das relações sociais e suas interações espaciais, além de fatores socioeconômicos, urbanísticos e ambientais.

§ 2º Os Planos de Desenvolvimento Local serão elaborados e encaminhados à Câmara Legislativa do Distrito Federal pelo Poder Executivo, no prazo máximo de 3 (três) anos, a partir da data de vigência do Plano Diretor de Ordenamento Territorial.

§ 3º Os Planos de Desenvolvimento Local terão como conteúdo mínimo:

I – projetos especiais de intervenção urbana;



II – indicação de prioridades e metas das ações a serem executadas;
III – previsões orçamentárias relativas aos serviços e às obras a serem realizados.

§ 4º Os Planos de Desenvolvimento Local serão elaborados pelo Poder Executivo, para o período de 5 (cinco) anos, passíveis de revisão a cada ano, por iniciativa do Poder Executivo ou por iniciativa popular, mediante lei complementar específica, desde que comprovado o interesse público.

§ 5º O prazo de vigência do Plano de Desenvolvimento Local poderá ser prorrogado, mediante lei complementar específica de iniciativa do Poder Executivo, por até cinco anos, dentro da vigência do Plano Diretor de Ordenamento Territorial.

Art. 320. Só serão admitidas modificações no Plano Diretor de Ordenamento Territorial, em prazo diferente do estabelecido no art. 317, § 5º, para adequação ao zoneamento ecológico-econômico, por motivos excepcionais e por interesse público comprovado. (Artigo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 49, de 2007.)²

Art. 321. É atribuição do Poder Executivo conduzir, no âmbito do processo de planejamento do Distrito Federal, as bases de discussão e elaboração do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e dos Planos de Desenvolvimento Local, bem como sua implementação. (Artigo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 49, de 2007.)³

Parágrafo único. É garantida a participação popular nas fases de elaboração, aprovação, implementação, avaliação e revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e dos Planos de Desenvolvimento Local.

Como consequência dessa sequência de erros e da inobservância dessa sistemática estabelecida pela LODF para a aprovação dos PDLs, a lei aprovada passou a permitir uma **expansão desordenada do território**, inclusive com a **construção de edifícios e outros empreendimentos imobiliários de mais de dez andares, em área limítrofe à área tombada**.

Tais modificações, que começam a alterar o próprio horizonte visual da capital da República e a sobrecarregar as principais vias de acesso ao Plano Piloto, foram realizadas de forma absolutamente contrária aos princípios da política de desenvolvimento urbano do Distrito Federal, já referidos, que exigem a preservação do conjunto urbanístico de Brasília, do meio ambiente e da patrimônio urbanístico.

Entre tais modificações, feitas sem o necessário planejamento prévio, destacam-se os “Projetos Especiais Integradores - PEI, constantes no Anexo IV - Mapas 4A, 4B, 4C, 4D e 4E”, previstos no artigo 27 da LC 733. São eles:



Art. 27. Os **Projetos Especiais Integradores - PEI, constantes no Anexo IV - Mapas 4A, 4B, 4C, 4D e 4E**, são:

I - PEI 1 - diversificação de uso do solo em áreas contíguas às paradas de transporte coletivo de linhas troncais - Via EPTG, conforme Anexo IV - Mapas 4A e 4B, com as seguintes diretrizes:

- a) adotar os coeficientes de aproveitamento máximos definidos neste artigo;
- b) aplicar o nível máximo de restrição de uso igual a R4;
- c) aplicar os instrumentos urbanísticos da outorga onerosa do direito de construir, outorga onerosa da alteração de uso, transferência do direito de construir, IPTU progressivo e operação urbana consorciada;

II - PEI 2 - implementação do Projeto do Centro Comunal II e elaboração do Projeto do Centro Comunal I do Guará II, conforme Anexo IV - Mapa 4D, com as seguintes diretrizes:

- a) adotar os coeficientes de aproveitamento máximos definidos neste artigo;
- b) adotar a altura máxima permitida para as edificações igual a 26,00 m (vinte e seis metros);
- c) aplicar o nível máximo de restrição de uso igual a R4;
- d) criar unidades imobiliárias destinadas ao uso institucional, contemplando serviços de organizações religiosas;
- e) aplicar os instrumentos urbanísticos da operação urbana consorciada, outorga onerosa do direito de construir, concessão do direito real de uso, outorga onerosa da alteração de uso e IPTU progressivo;

III - PEI 3 - elaboração e implementação de projeto para a Área Especial da Entrequadra 17/19, Guará II, conforme Anexo IV - Mapa 4D, com as seguintes diretrizes:

- a) contemplar a criação de unidades imobiliárias destinadas a equipamentos públicos comunitários de educação, cultura, esporte e lazer;
- b) estudar a possibilidade de ligação viária entre a Avenida Contorno e a Avenida Central do Guará II;
- c) aplicar o nível máximo de restrição de uso igual a R4;
- d) aplicar os instrumentos urbanísticos da concessão do direito real de uso e direito de superfície;

IV - PEI 4 - implementação do Projeto das QE 48, 50, 52, 54, 56 e 58, no Guará II, para atendimento a política habitacional de interesse social do Governo, conforme indicado no Anexo IV - Mapa 4E, com as seguintes diretrizes:

- a) aplicar o nível máximo de restrição de uso até R3;
- b) adotar a densidade habitacional máxima de 100 hab/ha (cem habitantes por hectare);
- c) prever a criação de unidades imobiliárias destinadas à implantação de equipamentos públicos de saúde, educação, cultura, lazer, creches e de segurança;
- d) criar área para implantação definitiva da feira permanente, anteriormente prevista para funcionar na QE 42;
- e) transformar a unidade de conservação ambiental do Bosque dos Eucaliptos em Parque Vivencial Urbano;
- f) reservar parte da área da antiga lagoa de estabilização para a instalação de equipamentos públicos comunitários e praças;
- g) obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei da Política Habitacional do Distrito Federal na seleção dos beneficiários da ocupação da área;

V - PEI 5 - elaboração e implementação de projeto para complementação da ocupação urbana do Setor de Clubes Esportivos e Estádios Sul - SCEE/Sul e do Setor de Múltiplas Atividades Sul - SMAS - trechos 1 e 2, conforme indicado no Anexo IV - Mapa 4C, com as seguintes diretrizes:

- a) elaborar projeto de reabilitação urbana e parcelamento da área ocupada por comércio na via de acesso ao SCEE/Sul e SMAS, com o objetivo de disciplinar as ocupações existentes e constituir área de qualificação econômica;



- b) aplicar o nível máximo de restrição até R4;
- c) adotar o coeficiente de aproveitamento máximo igual a 2 (dois);
- d) adotar a altura máxima igual a 26,00m (vinte e seis metros);
- e) aplicar os instrumentos urbanísticos da outorga onerosa de alteração de uso, outorga onerosa do direito de construir, transferência do direito de construir, parceria público-privada, IPTU progressivo e concessão do direito real de uso;

VI - PEI 6 - rever elaboração de projeto para requalificação urbana das Quadras Econômicas Lúcio Costa - QELC, incluindo a Vila Tecnológica, conforme indicado no Anexo IV, Mapa 4E, com as seguintes diretrizes:

- a) implantar e recuperar equipamentos públicos comunitários;
- b) recuperar a infra-estrutura de espaços públicos;
- c) rever o parcelamento e o sistema viário da Vila Tecnológica;
- d) aplicar os instrumentos urbanísticos da parceria público-privada e da operação urbana consorciada;

VII - PEI 7 - implementação de infra-estrutura e equipamentos públicos no projeto urbanístico do Pólo de Modas do Guará II, conforme indicado no Anexo IV, Mapa 4E, com as seguintes diretrizes:

- a) elaborar projeto de paisagismo para a área do Pólo de Modas, procurando fortalecer sua identidade de área de desenvolvimento econômico e indústria de baixo impacto;
- b) elaborar estudo de viabilidade para implantação de instituição de ensino superior e ensino técnico-profissionalizante voltado a moda, estilismo e tecnologias afins;
- c) propor incentivos econômicos, sociais e fiscais para instalação e manutenção de indústrias de baixo impacto no setor, inclusive com vistas a diminuir o uso exclusivamente residencial;
- d) melhorar a acessibilidade por transporte coletivo;
- e) aplicar os instrumentos urbanísticos da parceria público-privada e da operação urbana consorciada;

VIII - PEI 8 - requalificação espacial da área da Feira do Guará e adjacências, conforme indicado no Anexo IV, Mapa 4D, de forma a garantir o correto desempenho da atividade comercial e a sua estruturação como ponto turístico, com as seguintes diretrizes:

- a) melhorar a acessibilidade por transporte coletivo;
- b) promover a articulação com ciclovias;
- c) incorporar o estacionamento vinculado à estação Feira, do Metrô;
- d) aplicar os instrumentos urbanísticos da operação urbana consorciada e da concessão do direito real de uso, no que couber;

IX - PEI 9 - implantação de equipamentos públicos comunitários de abrangência regional, com as seguintes diretrizes:

- a) elaborar projetos arquitetônicos específicos para os equipamentos públicos comunitários;
- b) alterar ou estender o uso dos lotes ora destinados a parques infantis, no Guará I, visando à implantação de equipamentos diversos, destinados à população infantil, infanto-juvenil e idosa;
- c) vincular o disposto neste inciso aos projetos especiais afins;
- d) aplicar os instrumentos urbanísticos da concessão do direito real de uso e do direito de superfície;

X - PEI 10 - revisão do sistema viário do Guará II, em especial da Avenida Central e vias internas, conforme indicado no anexo IV - Mapa 4D, com as seguintes diretrizes:

- a) criar novas vias ligando o anel externo, a Avenida Contorno do Guará II, à Avenida Central;
- b) estender o uso dos lotes lindeiros às novas vias para R1;
- c) aplicar os instrumentos urbanísticos do direito de preempção e da outorga onerosa da alteração de uso;

XI - PEI 11 - implantação do projeto de alargamento da Via de Acesso ao SIA, conforme indicado no Anexo IV - Mapa 4B;



XII - PEI 12 - remoção de ocupação irregular e desobstrução dos becos de acesso público entre os lotes residenciais do Guará II, com as seguintes diretrizes:

- a) manter as passagens de pedestres com a largura mínima de 6 m (seis metros);
- b) admitir exclusivamente a utilização da área excedente para jardins, estacionamentos e lazer, desde que não haja passagem de rede de infraestrutura pública, vedada a edificação de cômodos e piscinas e a mudança de destinação da área;
- c) permitir o cercamento desde que mantida a visibilidade de no mínimo 70% (setenta por cento);
- d) aplicar o instrumento da concessão de direito real de uso;

XIII - PEI 13 - elaboração de projeto paisagístico com a criação de acesso para pedestres e ciclistas entre o Guará II e o ParkShopping, ao longo da Estrada Parque Guará - EPGU, conforme indicado no Anexo IV - Mapa 4D, com as seguintes diretrizes:

- a) prever ciclovias, calçadas, quiosques e mobiliário urbano;
- b) aplicar o instrumento urbanístico da concessão do direito real de uso;

XIV - PEI 14 - implantação de projeto de rede de ciclovias na Região Administrativa do Guará, conforme indicado no Anexo IV - Mapa 4D, com a utilização do instrumento urbanístico do direito de preempção;

XV - PEI 15 - revisão do endereçamento do Guará I e Guará II;

XVI - PEI 16 - elaboração de projeto de urbanismo para constituição de centro de bairro próximo à Avenida Central do Guará I, conforme indicado no Anexo IV - Mapa 4C, com as seguintes diretrizes:

- a) adotar os coeficientes de aproveitamento máximos definidos neste artigo;
- b) adotar a altura máxima permitida para as edificações igual a 26,00m (vinte e seis metros);
- c) aplicar o nível máximo de restrição de uso igual a R4 para as novas unidades, ressalvadas as situações já existentes;
- d) prever a criação de unidades imobiliárias destinadas a equipamentos públicos, educacionais, culturais, de esporte e lazer, de assistência social, de segurança e de saúde, conforme necessidades da população e a critério dos órgãos competentes;
- e) aplicar os instrumentos urbanísticos da outorga onerosa do direito de construir, outorga onerosa da alteração de uso, transferência do direito de construir, IPTU progressivo, operação urbana consorciada, concessão do direito real de uso e direito de superfície;

XVII - PEI 17 - elaboração de **projeto de parcelamento urbano para a área atualmente ocupada pelo Jôquei Clube, com a criação do Setor Jôquei Clube, conforme Anexo IV - Mapa 4A**, com as seguintes diretrizes;

- a) adotar a altura máxima para edificações igual a 26m (vinte e seis metros);
- b) adotar o coeficiente de aproveitamento básico igual a 1 (um);
- c) observar parâmetros estabelecidos neste artigo para a definição de coeficientes máximos, em consonância com a área das glebas;
- d) adotar os usos residencial, de atividades complementares de atendimento à população local e de lazer ecológico;
- e) incorporar faixa verde de transição entre área com características de uso de alto grau de incomodidade e área com característica predominantemente residencial;
- f) reservar, no projeto de parcelamento, área destinada para a implantação de parque ecológico e espaço de cultura, esporte e lazer;
- g) realizar estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV);
- h) aplicar os instrumentos urbanísticos da parceria público-privada, concessão de direito real de uso mediante autorização legislativa, IPTU progressivo e transferência do direito de construir;
- i) aplicar o nível de restrição de uso até R3;

XVIII - PEI 18 - elaboração de **projeto de parcelamento para a área adjacente à via EPTG, junto à Colônia Agrícola Águas Claras,**



denominada "Área A" do documento Brasília Revisitada, com a criação do Setor Quaresmeira - SQUA, conforme indicado no Anexo IV - Mapa 4C, da seguinte forma:

- a) atender às diretrizes definidas no documento "Brasília Revisitada", no que se refere ao uso habitacional de interesse social e ao número máximo de 4 (quatro) pavimentos;
- b) adotar o coeficiente de aproveitamento máximo de acordo com o estabelecido neste artigo;
- c) aplicar os instrumentos urbanísticos do direito de preempção, outorga onerosa do direito de construir, outorga onerosa de alteração de uso, transferência do direito de construir e IPTU progressivo;

XIX - PEI 19 - redefinição da poligonal do Setor de Oficinas Sul - SOF/Sul, com a criação de unidades imobiliárias com os mesmos parâmetros construtivos do setor, conforme indicado no Anexo IV - Mapa 4C;

XX - PEI 20 - elaboração de projeto de parcelamento urbano para a área utilizada como depósito de materiais de construção e areia no Setor de Múltiplas Atividades Sul - SMAS - Trecho 2, previsto no Anexo IV - Mapa 4C, com as seguintes diretrizes:

- a) adotar coeficiente de aproveitamento máximo igual a 1 (um);
- b) aplicar o nível de restrição de uso igual a R4;
- c) aplicar o instrumento urbanístico do IPTU progressivo.

§ 1º Os mapas 4A, 4B, 4C, 4D e 4E, do Anexo IV, serão adequados aos PEI definidos neste artigo.

§ 2º Os Projetos Especiais Integradores - PEI que acarretem a criação de novas unidades imobiliárias deverão ser implantados, quando necessário, concomitantemente a pelo menos um Projeto Especial Viário - PEV previsto nesta Lei Complementar.

§ 3º Na hipótese de Projetos Especiais que abranjam glebas ou áreas a serem parceladas, obedecidos os coeficiente máximos já estabelecidos nesta Lei Complementar, o coeficiente de aproveitamento máximo será definido da seguinte maneira:

I - para glebas ou lotes com área menor que 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), o coeficiente de aproveitamento máximo será igual a 4 (quatro);

II - para glebas ou lotes com área entre 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) e 20.000 m² (vinte mil metros quadrados), o coeficiente de aproveitamento máximo será igual a 3 (três).

III - para glebas ou lotes com área entre 20.000 m² (vinte mil metros quadrados) e 50.000 m² (cinquenta mil metros quadrados), o coeficiente de aproveitamento máximo será igual a 2 (dois).

IV - para glebas ou lotes com área maior que 50.000 m² (cinquenta mil metros quadrados), o coeficiente de aproveitamento máximo será igual a 1 (um).

§ 4º Quando do parcelamento, o Poder Público determinará parâmetros urbanísticos específicos, podendo ser reduzido o coeficiente de aproveitamento máximo estabelecido no parágrafo anterior e fixado o mínimo, em razão dos estudos técnicos, urbanísticos e ambientais realizados, na forma disposta em lei específica, a ser proposta pelo Poder Executivo. (Sem ênfases no original.)

Em estudo elaborado pela Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística (**doc. 3**), com apoio do Departamento de Perícias e Diligências deste órgão ministerial, anexado à exordial, foram destacados os graves efeitos gerados por essa expansão desmedida. Tais estudos, anexados à exordial, evidenciam a



urgente necessidade de se impedir a aplicação da Lei Complementar 733/06.

Veja-se:

Áreas antes destinadas a um estádio de futebol, conhecido como Pelezão, com cerca de 62.000m², e outros terrenos nas proximidades, localizados no SGCV, antes destinados a oficinas, serão transformados em torres de edifícios, sendo cerca de (14) quatorze só no terreno do Pelezão.

Todavia, conforme se depreende do parecer técnico nº 261 de 2009, entregue à PROURB em 15 de dezembro de 2009, não foram realizados estudos abrangentes acerca das questões sanitárias, urbanísticas e ambientais. No referido parecer, resta clara a incapacidade de absorção de esgoto e da drenagem pluvial a serem produzidas nas áreas onde se pretende erigir torres de apartamentos. (parecer em anexo)

Outro aspecto relevante é a altura dos empreendimentos, que certamente fere o tombamento. Por se localizarem em área fronteira à área tombada desfiguram a forma de avião dada ao Plano Piloto e interferem na percepção de horizonte e de espaços livres, que guarda correlação com a escala bucólica, característica do tombamento. (...)

Gravíssimo é o fato de o Distrito Federal desconsiderar o Decreto Distrital de tombamento nº 10.829 de 14 de outubro de 1987 e seus anexos, especialmente o Documento Brasília Revisitada, anexo II, do Decreto 10.829/87, (doc.1), pois de sua análise verifica-se que na área do outro lado da Rodovia, de frente ao local onde se erigem as obras, conhecido por SMAS, Lúcio Costa previu alguns edifícios com o gabarito de 4 andares. Estranho é que do outro lado da rua seja razoável a construção de prédios com o mínimo o dobro da altura.

Faltaram estudos globais de infra-estrutura, pois o parecer técnico em anexo demonstra que a Região do Guará está inserida em uma bacia hidrográfica que já atingiu seu limite de saturação no braço do Riacho Fundo, destino dado ao esgoto produzido no Guará. Esse esgoto, não obstante o tratamento dado, contribui para o incremento de fósforo no Lago Paranoá, cujo braço do Riacho Fundo já se encontra com excesso de fósforo. Essa situação causa a eutrofização do Lago Paranoá, o que contribui para o assoreamento e a mortandade dos peixes.

A Lei Orgânica do Distrito Federal ressalta a necessidade de a elaboração do referido projeto de lei ser feita pelo Poder Executivo, **após detida análise do impacto das alterações propostas por seus órgãos especializados**, bem como após a **participação ampla e efetiva da comunidade local**, o que também não ocorreu no caso presente.

A necessidade deste **planejamento prévio** para a correta expansão das áreas urbanas também se encontra expressamente prevista no inciso VII do artigo 314 da LODF.



Também não foi evitada, pelo plano diretor ora impugnado, “a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes”, prevalecendo a “edificação vertical e horizontal excessivos com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes” (art. 314, § único, XI, da LODF).

Resta evidente que tais impropriedades da lei sob análise tem ocasionado reflexos negativos inevitáveis na região, como a dificuldade de abastecimento de água, de esgotamento sanitário adequado, do correto gerenciamento dos resíduos sólidos, do fluxo de veículos, entre outros problemas apontados pela referida Promotoria.

Ora, o estabelecimento de novas ocupações e usos para o território sem o prévio zoneamento ecológico-econômico e sem estudo prévio de impacto ambiental evidencia a violação ao artigo 289, § 1º, da Lei Orgânica distrital, que estabelece:

Art. 289. Cabe ao Poder Público, na forma da lei, exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental para construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ao meio ambiente, ao qual se dará publicidade, ficando à disposição do público por no mínimo trinta dias antes da audiência pública obrigatória.

§ 1º Os projetos de parcelamento do solo no Distrito Federal terão sua aprovação condicionada a apresentação de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório, para fins de licenciamento. (Sem ênfases no original.)

Também houve nítido desrespeito ao zoneamento ambiental e ao plano de manejo das unidades de conservação da natureza, em afronta ao artigo 317, § 3º, da Lei Orgânica distrital.

Tais exemplos acabam por tornar evidente a afronta direta ao artigo 314, parágrafo único, inciso VII, da Lei Orgânica distrital, que é claro ao exigir que a expansão de áreas urbanas ocorra mediante **planejamento prévio**.

A Lei Orgânica distrital, neste particular, possui disposição expressa que prioriza a **proteção do meio ambiente**. O seu artigo 280 estabelece expressamente que “**as terras públicas**, consideradas de interesse para a



proteção ambiental, não poderão ser transferidas a particulares, a qualquer título”.

O Conselho Especial do Tribunal de Justiça local tem demonstrado sensibilidade no trato da questão relativa à ocupação ordenada do território, salientando a importância de um rigoroso e prévio estudo, além de uma abordagem global e contextualizada para mudanças nas normas de caráter urbanístico. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO DE EFEITO CONCRETO. INOCORRÊNCIA. PLANO DIRETOR LOCAL DE TAGUATINGA. ALTERAÇÃO. REQUISITO TEMPORAL. INTERESSE PÚBLICO AUSENTE. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

I - O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 244/99, QUE ALTERA A DESTINAÇÃO DE USO DE ÁREA RESIDENCIAL, PASSANDO-A À CATEGORIA DE USO COMERCIAL, NÃO SE QUALIFICA COMO ATO NORMATIVO DE EFEITOS CONCRETOS, PORQUANTO O VÍCIO NELE CONTIDO ATINGE TODA A POPULAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, A QUEM ASSISTE O DIREITO DE VER SEU ORDENAMENTO JURÍDICO SEM MÁCULAS

II - A ELABORAÇÃO DOS PLANOS DIRETORES LOCAIS É PRECEDIDA DE RIGOROSO ESTUDO, QUE TEM POR ESCOPO VIABILIZAR O ADEQUADO ORDENAMENTO URBANO, DE MODO QUE A OCUPAÇÃO NÃO AGRIDA O MEIO AMBIENTE E O PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO E PAISAGÍSTICO DO DISTRITO FEDERAL, RAZÃO PELA QUAL MODIFICAÇÕES NOS REFERIDOS PLANOS, EM PRAZOS DIFERENTES DOS ESTABELECIDOS, SÓ SERÃO ADMITIDAS POR MOTIVOS EXCEPCIONAIS E POR INTERESSE PÚBLICO COMPROVADO, O QUE NÃO SE VERIFICA NA HIPÓTESE SUB JUDICE.

(TJDFT, Conselho Especial, 20000020036698ADI DF, Acórdão 146.810, Rel. Des. Lécio Resende, DJ 20/12/2001, sem ênfase no original)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL N.º 532/1993 - FECHAMENTO COM GRADES DE ÁREAS VERDES DE LOTES RESIDENCIAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA I - USO E OCUPAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 19, *CAPUT*, 48, 52, 100, INCISO VI, 312, INCISO I, 314, INCISOS I, III, IV, V, IX E XI, ALÍNEAS "A" E "B", 321, *CAPUT*, E 326, *CAPUT* E INCISOS I, III E IV, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL - DECLARAÇÃO DE



INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DISTRITAL
IMPUGNADA - MAIORIA.

I - Da exegese dos artigos 52 e 100, VI, da Lei Orgânica distrital, em matéria de disponibilização de bens públicos, uso e ocupação do solo no território do Distrito Federal, à Câmara Legislativa do DF compete apenas votar projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo.

II - Sob o prisma da inconstitucionalidade material, verifica-se que **o normativo atacado deixou de observar as diretrizes estabelecidas na Lei Orgânica distrital acerca da necessidade de ocupação ordenada do território do Distrito Federal, com o devido respeito ao meio ambiente e ao patrimônio urbanístico, bem como desatendeu importantes princípios norteadores da política de desenvolvimento urbano, dentre os quais a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização, como resultado da prevalência do interesse coletivo sobre o individual.**

III - Julga-se procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para se declarar a inconstitucionalidade da Lei Distrital n.º 532, de 14 de setembro de 1993, com efeitos extunc e erga omnes, afastando-se definitivamente a eficácia e a vigência da norma atacada. (ADI 20040020075460, Relator LECIR MANOEL DA LUZ, Conselho Especial, julgado em 07/11/2006, DJ 18/01/2007 p. 79. Sem ênfases no original.)

Assim, verifica-se de plano tratar-se de lei casuística destinada a favorecer especificamente o interesse econômico de alguns particulares em detrimento de toda a população do Distrito Federal.

Nesse passo, é possível constatar a violação direta de princípios específicos da política de desenvolvimento urbano expressos nos artigos 314 e 326 da Lei Orgânica distrital. Veja-se:

Art. 314. A política de desenvolvimento urbano do Distrito Federal, em conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantido o bem-estar de seus habitantes, e compreende o conjunto de medidas que promovam a melhoria da qualidade de vida, **ocupação ordenada do território, uso de bens e distribuição adequada de serviços e equipamentos públicos** por parte da população.

Parágrafo único. São princípios norteadores da política de desenvolvimento urbano:

I – o uso **socialmente justo e ecologicamente equilibrado** de seu território;



II – o acesso de todos a condições adequadas de moradia, saneamento básico, transporte, saúde, segurança pública, educação, cultura e lazer;

III – a **justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização**;

IV – a manutenção, segurança e **preservação do patrimônio paisagístico**, histórico, **urbanístico**, **arquitetônico**, artístico e cultural, considerada a condição de Brasília como Capital Federal e Patrimônio Cultural da Humanidade;

V – a **prevalência do interesse coletivo sobre o individual e do interesse público sobre o privado**;

VI – o incentivo ao cooperativismo e ao associativismo, com apoio a suas iniciativas, na forma da lei;

VII – o **planejamento para a correta expansão das áreas urbanas**, quer pela formação de novos núcleos, quer pelo adensamento dos já existentes;

VIII – a adoção de padrões de equipamentos urbanos, comunitários e de estruturas viárias compatíveis com as condições sócio-econômicas do Distrito Federal;

IX – a **adequação do direito de construir aos interesses sociais e públicos, bem como às normas urbanísticas e ambientais** previstas em lei;

X – o combate a todas as formas de poluição;

XI – o **controle do uso e da ocupação do solo urbano**, de modo a evitar:

a) a **proximidade de usos incompatíveis** ou inconvenientes;

b) o **parcelamento do solo e a edificação vertical e horizontal excessivos** com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;

c) a não edificação, subutilização ou não utilização do solo urbano edificável.

(...)

Art. 326. O sistema de planejamento territorial e urbano do Distrito Federal, estruturado em órgão superior, central, executivo, setoriais e locais, tem por finalidade a promoção do desenvolvimento do território, mediante:

I – **articulação e compatibilização de políticas setoriais com vistas à ordenação do território, planejamento urbano**, melhoria da qualidade de vida da população e **equilíbrio ecológico** do Distrito Federal;

II – promoção das medidas necessárias à cooperação e articulação da ação pública e privada no território do Distrito Federal e região do entorno;

III – **distribuição espacial adequada** da população e atividades produtivas;

IV – **elaboração, acompanhamento permanente e fiscalização da execução do Plano Diretor** de Ordenamento Territorial, dos Planos de Desenvolvimento Local e do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília. (Sem ênfases no original.)



Como salienta o próprio texto da Carta Política distrital, em seu art. 316, o plano diretor — tanto o local quanto o de ordenamento territorial — presta-se a instrumento realizador das políticas de planejamento e desenvolvimento urbano e regulador do direito de uso e ocupação do solo. **Tem por escopo precípua a promoção do adequado ordenamento territorial integrado aos valores ambientais, por meio do planejamento e do controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano**, na dicção literal do que dispõe o art. 15, inciso X, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Por fim, impende ressaltar que não se desconsidera, na presente ação, o inevitável crescimento das regiões administrativas Distrito Federal. O que se busca, tão-somente, é impedir que essa expansão ocorra ao arpejo das disposições da Lei Orgânica do DF e da Constituição Federal, que exige iniciativa do Chefe do Poder Executivo, precedida de ampla audiência da população e cuidadosa análise e planejamento prévio e global para a aprovação dos PDLs.

Por todo o exposto, exsurge a desconformidade da Lei Complementar 733/06, aos postulados consolidados nos artigos 3º, inciso XI, 15, inciso X, 52, 53, 71, § 1º, inciso II, 72, inciso I, e 100, inciso X, 312, inciso I, 319, 320, 321, 326, e 56 (ADT) e 57 (ADT), todos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

IV. Do Pedido

Diante do exposto, requer o Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

- a) O recebimento da presente ação pelo Exmo. Sr. Desembargador relator designado e que sejam intimados o Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal e o



Governador do Distrito Federal, para prestarem informações acerca do ato impugnado, no prazo de 30 dias, na forma do artigo 6º da Lei n.º 9.868, de 1999;

- b) em seguida, seja intimado o Procurador-Geral do Distrito Federal, para falar como curador do ato impugnado, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 9.868, de 1999 e do artigo 103, § 3º, da Constituição Federal;
- c) a intervenção desta Procuradoria-Geral de Justiça, para ofertar parecer sobre o pedido, na condição de *custos legis*; e
- d) a procedência do pedido, para declarar, em tese e com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*, a inconstitucionalidade da **Lei Complementar 733**, de 13 de dezembro de 2006, com as alterações feitas pela **Lei Complementar 815**, de 18 de setembro de 2009, e em sua redação original, porque contrárias aos artigos 3º, inciso XI, 15, inciso X, 52, 53, 72, inciso I, e 100, inciso X, 280, 289, § 1º, 312, inciso I, 314, 319, 320, 321, 326, 56 (ADT) e 57 (ADT), todos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Brasília/DF, 13 de maio de 2010.

Roberto Carlos Silva
Promotor de Justiça
Assessor de Controle de Constitucionalidade do PGJ
MPDFT

LEONARDO AZEREDO BANDARRA
Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios
MPDFT